



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 11/09/2023
Eliane Lima
Data: 13/09/2023

CONSULTA – GED 20.27.0178.0000041/2023-41

Consiste o presente procedimento em **Consulta** formalizada pelo d. Membro do Ministério Público, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis, Dr. **Waltenberg Lima de Sá**, e encaminhada ao Subprocurador-Geral de Justiça, relatando o que segue:

Restou decidido no conflito negativo de atribuição, nos autos do procedimento no 106.22.01.0045, que cabe à curadoria da pessoa com deficiência conhecer dos procedimentos que tenham por objeto providenciar tratamento a dependentes químicos em decorrência de uso abusivo de álcool e drogas ilícitas.

Da r. decisão, verifica-se que o ponto nodal consiste em considerar pessoa com deficiência o portador de transtornos mentais decorrentes do vício em álcool e drogas ilícitas, equiparando, portanto, o dependente químico ao deficiente.

É notório que as demandas que aportam diuturnamente nas diversas Promotorias de Justiça com o referido objeto dizem respeito à necessidade de tratamento especializado para a estabilização do paciente e a consequente evolução do quadro clínico, sugerindo-se, por vezes, até mesmo o internamento compulsório que, após a estabilização, é sucedido pelo tratamento ambulatorial, geralmente fornecido por meio do CAPS do respectivo município, com o acompanhamento de equipe multiprofissional 1.

Todavia, em termos técnico e legal, a referida situação não caracteriza o paciente como pessoa portadora de deficiência. [...] O fato de a ausência de tratamento de saúde adequado ao usuário acarretar, eventualmente, a sua incapacidade transitória, não o transforma em uma pessoa com deficiência, conforme se encontra plasmado de forma cristalina no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei no 13.146/2015 [...].

Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, seja inserido no rol das



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pessoas portadoras de deficiência. Tal conclusão culminaria até mesmo por fomentar o preconceito ainda existente sobre o tema, tendo em vista a busca pela promoção do respeito à individualidade dos sujeitos portadores de transtorno mental. [...]

Se assim não o fosse, qualquer demanda de usuário dos serviços de saúde portador dos mais diversos transtornos mentais passaria a ser de atribuição das Promotorias de Justiça curadoras dos direitos das pessoas portadoras de deficiências, o que, de fato, não é a intenção da norma e não vem sendo levado a efeito diuturnamente nas diversas unidades de execução do Ministério Público do Estado de Sergipe.

É válido, por fim, consignar que o internamento compulsório tem sido instrumento utilizado pelas Promotorias de Justiça com ambas as atribuições, mas para situações diversas que podem se enquadrar ora na alçada de uma ora na de outra Promotoria. Explico.

Quando se está diante da necessidade de estabilização de paciente psiquiátrico que já era portador de deficiência mental, pode-se admitir que se tratar de atribuição da curadoria das pessoas portadoras de deficiência, todavia, quando se está diante da necessidade de estabilização de paciente em surto decorrente do uso abusivo de substâncias químicas, portanto, não caracterizado como portador de deficiência, nos termos da lei acima citada, cuida-se claramente de demanda atinente à curadoria da saúde.

Desse modo, com a finalidade de prevenir futuros conflitos de atribuição, consulto Vossa Excelência sobre a delimitação do exercício das atribuições inerentes às curadorias dos direitos das pessoas com deficiência (1ª Promotoria de Justiça) e do direito à saúde (2ª Promotoria de Justiça), no que se refere aos procedimentos que tenham por objeto providenciar tratamento, inclusive internamento compulsório, a dependentes químicos em decorrência de uso abusivo de álcool e drogas ilícitas.

Extrai-se, da manifestação supra, que se pretende, por meio da presente **Consulta**, a definição de atribuições entre a Curadoria dos Direitos das **Pessoas com Deficiência** e a Curadoria dos Direitos à **Saúde**, em



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

matéria acerca de tratamento médico, inclusive internação compulsória, a dependentes químicos.

Em resposta, esta Subprocuradoria-Geral proferiu a seguinte manifestação (os destaques em amarelo não constam do original):

“De início, cabe salientar que, como regra geral, para solução dos conflitos de atribuição, esta Subprocuradoria orienta-se, estritamente, pelos **fatos como apresentados nas Manifestações** que serviram de fundamento para a instauração de cada procedimento no PROEJ.

Não cabe, na solução dos conflitos de atribuição, fazer conjecturas sobre os reclamos apresentados, supondo-se situações ou criando-se hipóteses que não constam da narrativa dos fatos.

Assim, em todos os conflitos suscitados, a definição da Unidade Ministerial responsável para conhecimento da matéria requer não somente o **exame da distribuição das atribuições** , mas também, e sobretudo, a **análise do objeto de investigação do procedimento** , porquanto nestes reside a solução da controvérsia.

Por meio do teor das declarações constantes nas Manifestações encaminhadas ao Ministério Público é possível identificar o cerne da questão e, assim, definir a Unidade ministerial com atribuição para atuar no feito.

Portanto, aplicando este raciocínio ao objeto da consulta, conclui-se se a matéria é afeta à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, ou se versa sobre falha na prestação do serviço de saúde, com fundamento na maneira como o fato foi apresentado pelo reclamante.

Nesse contexto, nos conflitos de atribuições envolvendo a matéria de tratamento e internação compulsória para dependentes químicos, que já foram submetidos à análise desta Subprocuradoria-Geral



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de Justiça (ou da Procuradoria-Geral de Justiça, antes da delegação), decidiu-se pela atribuição afeta à Curadoria dos Direitos da Pessoa com Deficiência em razão de, **naqueles casos concretos**, não ter sido noticiado qualquer indicativo de omissão ou falha nos serviços de saúde, a justificar a intervenção da Curadoria de Saúde.

Assim, inexistindo notícia de indisponibilidade, recusa ou falta do serviço de saúde ao cidadão, e sendo toda a notícia de fato baseada na descrição de situação de risco envolvendo pessoa com diagnóstico de transtorno comportamental pelo uso de drogas múltiplas, concluiu-se, nos casos concretos mencionados, que a demanda envolvia adoção de medidas voltadas à proteção individual da pessoa com deficiência.

Ressalta-se que, se as notícias de fato versassem sobre falha no serviço de saúde, a decisão a ser tomada necessariamente levaria em conta esse elemento, o qual justificaria a atuação da Promotoria responsável pela defesa dos direitos à saúde.

Portanto, é inconteste que a análise deve ser feita de acordo com as especificidades de cada caso concreto, não havendo uma solução apriorística, tendo em vista que o desfecho do conflito suscitado dependerá estritamente do que está sendo noticiado (a necessidade de providências para proteger pessoa com deficiência, ou eventual falha na prestação do serviço público de saúde).

A título de reforço, para ilustrar o que foi dito, serão expostas a seguir alguns **precedentes** em conflitos de atribuições envolvendo a matéria de tratamento e internação compulsória para dependentes químicos:

Conflito de Atribuição PROEJ nº 02.19.01.0018
(instaurado na Notícia de Fato PROEJ nº 04.19.01.0062)
Suscitante: 2ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros
Suscitada: 1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS DOS DIREITOS DA SAÚDE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PORTADORA DE TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS DECORRENTES DE USO DE DROGAS MÚLTIPLAS (CID 10 F.19) – CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO - FUNÇÃO CONFERIDA À 1ª



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE –
INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014/CPJ – PELA
ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA BARRA DOS
COQUEIROS (SUSCITADA).

- I- Reclamação formulada através de declarações prestadas por equipe multidisciplinar perante a 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, informando que a senhora (omissis), usuária de drogas, estaria em situação de risco, tendo sido indicado tratamento farmacológico e terapêutico, que não foi aderido pela mesma;
- II- Configuração de situação de risco da pessoa com deficiência e definição do conflito pelo critério da especialidade;
- III- Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça da Barra dos Coqueiros (Suscitada) para officiar na presente Reclamação.

(Decisão: 21 de novembro de 2019).

Veja-se que, no caso acima, o procedimento havia sido instaurado a partir de termo de declarações prestado por equipe multidisciplinar (CAPS, CREAS, CASA LAR e CONSELHO TUTELAR), diante da situação de risco em que se encontrava a senhora (omissis), diagnosticada como portadora de “Transtornos comportamentais decorrentes de uso de drogas múltiplas” (CID 10 F.19), havendo a indicação de tratamento farmacológico e terapia.

Não havia registro de que a falta de adesão do tratamento indicado para a senhora (omissis) ocorreu por ausência de fornecimento dos serviços de saúde. Portanto, não havia indicativo de falha na prestação do serviço de saúde, pois em verdade a manifestação encaminhada ao MP tratava da situação de risco enfrentada por pessoa usuária de drogas, diagnosticada com a CID 10 F.19, a necessitar de toda uma gama de providências em virtude da sua condição de portadora de deficiência.

No inteiro teor da decisão, inclusive, mencionou-se que a Resolução nº 8, de 14 de agosto de 2019, do **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, que trata sobre a orientação das políticas de saúde mental e uso problemático de álcool e outras drogas, traz a mesma proteção aos usuários de drogas e aos portadores de deficiência mental.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ressaltou-se, também, que a dependência química está classificada entre os transtornos psiquiátrico e mental, sendo considerada uma doença crônica que pode ser tratada e controlada simultaneamente como doença e como problema social, de acordo com a Organização Mundial de Saúde.

No mesmo sentido, deu-se a decisão em outro precedente, qual seja, o Conflito Negativo de Atribuições PROEJ nº 45.14.01.0064. **Partindo-se estritamente das declarações que deram causa à instauração do procedimento**, as quais não noticiavam falha na prestação do serviço de saúde, mas sim situação de risco enfrentada por pessoa portadora de transtorno mental, decidiu-se:

Conflito de Atribuição PROEJ nº 45.14.01.0064

Suscitante: Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Estância

Suscitada: 2ª Promotoria de Justiça de Estância

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS DOS DIREITOS DA SAÚDE E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL EM CRISE DECORRENTE DA FALTA DO TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO – CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO – FUNÇÃO CONFERIDA À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ESTÂNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 015/2013/CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTÂNCIA (SUSCITADA).

I – Reclamação formulada por genitor perante a 2ª Promotoria de Justiça de Estância, informando que seu filho, portador de doença mental, estaria em crise, se apresentando muito violento, acrescentando, ainda, que este nunca foi submetido a qualquer tratamento médico;

II – Configuração de situação de risco do deficiente e definição do conflito pelo critério da especialidade;

III – Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Estância (Suscitada) para oficiar na presente Reclamação.

(Decisão: 18 de agosto de 2014).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por fim, no mesmo sentido, a decisão no bojo do Conflito de Atribuições PROEJ nº 106.22.01.0045, referido pelo d. Promotor de Justiça autor do pedido de Consulta:

Conflito de Atribuição PROEJ nº 106.22.01.0045
Suscitante: 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis
Suscitada: 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS À SAÚDE – PORTADOR DE TRANSTORNOS COMPORTAMENTAIS DECORRENTES DE USO DE DROGAS MÚLTIPLAS (CID 10, F.19) – CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO - FUNÇÃO CONFERIDA À 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS/SE – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º-A DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014/CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS (SUSCITADA).

I- Reclamação formulada através de declarações prestadas por equipe multidisciplinar perante a 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis, informando que um cidadão, usuário de drogas, estaria em situação de risco, tendo sido indicado tratamento farmacológico e terapêutico, que não foi aderido;

II- Configuração de situação de risco da pessoa com deficiência e definição do conflito pelo critério da especialidade, disciplinado na Resolução nº 016/2014-CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Neópolis/SE;

III- Atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis para atuar no feito expressamente prevista na Resolução nº 016/2014 – CPJ, ex vi do disposto em seu art. 7º-A, inciso I, que a designa como Curadora dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

IV - Pela atribuição do Órgão Ministerial suscitado, qual seja, a 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis.

(Decisão: 30 de agosto de 2022).



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

No caso supra, o procedimento foi instaurado a partir de termo de declarações de um cidadão informando que um parente seu, usuário de drogas, diagnosticado como portador de "transtornos comportamentais decorrentes de uso de drogas múltiplas" (CID 10 F.19), necessitava de internação compulsória, conforme indicação médica constante naqueles autos. Portanto, na manifestação encaminhada ao MP, havia tanto a informação do diagnóstico, quanto o pedido de providências em virtude da condição de pessoa com transtorno comportamental.

Inclusive, cabe esclarecer, no conflito acima, **não ficou estabelecido que cabe à curadoria da pessoa com deficiência conhecer dos procedimentos que tenham por objeto providenciar tratamento a dependentes químicos em decorrência de uso abusivo de álcool e drogas ilícitas**. Apenas não foi imputada falha aos órgãos de saúde da Administração Pública, mas sim grave situação de risco envolvendo pessoa com deficiência, diagnosticada com "transtornos comportamentais decorrentes de uso de drogas múltiplas" (CID 10 F.19).

Portanto, **tal decisão não afirmou que todo e qualquer caso envolvendo tratamento a dependentes químicos em decorrência de uso abusivo de álcool e drogas ilícitas é atribuição da Curadoria das pessoas com deficiência**.

Dessa forma, **da decisão acima não se deve inferir qualquer definição no sentido de que toda pessoa com transtorno comportamental decorrente do uso de drogas múltiplas é "automaticamente" considerada como pessoa com deficiência, posto que não foi esse o objeto da discussão**.

Naquele contexto, julgou-se a atribuição afeta à Curadoria das pessoas com deficiência porque os fatos noticiados evidenciaram que determinado cidadão encontrava-se **incapaz, pois a dependência química acarretou a perda, ainda que transitória, das faculdades mentais e que tal transtorno comportamental estava colocando a si mesmo e a seus familiares em risco**.

Ante o exposto, respondo à presente consulta, esclarecendo que **a solução do conflito sempre dependerá das especificidades do caso concreto, não havendo, reitere-se, uma solução apriorística, tendo em vista que esta fica condicionada ao que está sendo noticiado na Manifestação encaminhada ao MP (pedido de**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

providências para proteger pessoa com deficiência ou notícia de falha na prestação do serviço público de saúde).

No mais, observo que a Resolução nº 021/2022 – CPJ, de 02 de junho de 2022 (que regulamenta o procedimento administrativo de suscitação de conflitos de atribuições entre órgãos ministeriais do Ministério Público do Estado de Sergipe), autoriza a elaboração de **Enunciados** (assentos) com vistas a prevenir a repetição de conflitos idênticos, nos seguintes termos:

Art. 19. A autoridade com atribuição para dirimir o conflito, considerando a repetição de conflitos idênticos ou similares, poderá expedir Enunciado, fixando a tese que os balizará, conferindo-lhe ampla publicidade.

§ 1º O Enunciado, em forma de verbete, sintetizará o entendimento jurídico que a autoridade julgadora adota sobre questões controvertidas na interpretação das normas institucionais que tratam da distribuição de atribuições entre as Promotorias e Procuradorias de Justiça.

§ 2º O Enunciado não tem a natureza de recomendação e nem caráter vinculativo.

Ante o exposto, a fim de sintetizar o entendimento jurídico que tem sido adotado sobre a matéria suscitada na presente Consulta, expeço o seguinte **Enunciado**, com fundamento no art. 19 da Resolução nº 021/2022 – CPJ:

“Nos conflitos de atribuições entre as Curadorias da pessoa com deficiência e da saúde, envolvendo a matéria de tratamento e internação compulsória para dependentes químicos, a solução do conflito observará as especificidades do caso concreto de acordo com a narrativa do reclamante, sobremaneira se noticiado eventual diagnóstico de perda das faculdade mentais”.

Aracaju, 27 de abril de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça

Ato contínuo, o Promotor de Justiça consulente, Dr. **Waltemberg Lima de Sá**, *"não obstante os substanciosos fundamentos constantes da resposta à presente consulta formulada"*, solicita, *"com respeito e lhanzã"*, seja aclarada a seguinte questão :

"à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o viciado em drogas pode ser considerado um deficiente mental?"

Ora, não veicula o presente expediente um caso concreto e, sim, uma consulta, pelo que, considerando que a resposta à mesma não tem efeito vinculante e nem impede que o consulente discorde da mesma e insista na deflagração de conflitos de atribuição.

Logo, esta Subprocuradoria-Geral formula este esclarecimento imbuída do espírito de prestigiar a dialética, visando aprofundar a questão e, em última análise, prevenir desnecessários conflitos de atribuição entre Órgãos Ministeriais.

Posto isto, a resposta positiva à questão indagada pelo consulente é decorrência lógica das razões de decidir desta Subprocuradoria-Geral quanto ao conflito de atribuição 106.22.01.0045 cuja solução gerou a presente consulta e o pedido de esclarecimento.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A depender do caso concreto, é possível que um dependente químico (portador de transtornos mentais decorrentes do vício em álcool e/ou drogas) seja enquadrado como pessoa portadora de deficiência mental à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2009), ao definir que “[p]essoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”, trouxe inovação de ordem principiológica, qual seja: a definição de pessoa com deficiência não deve ser baseada exclusivamente na falta de um membro ou sentido, na existência de doença ou transtorno mental ou de atraso intelectual, pois passa necessariamente pela presença de dificuldades que a impeçam de se ver incluída socialmente.

Neste contexto, a dependência química pode vir a ser considerada deficiência se a necessidade de uso contínuo da droga e/ou álcool, aliada a alterações cognitivas, comportamentais e sintomas fisiológicos, impede que o adicto tenha domínio sobre a decisão acerca do tratamento para a sua saúde e lhe imponha dificuldade para a inclusão social.

Logo, se o adicto não adere aos tratamentos, ambulatorial e sob o regime de internação, e se há diagnóstico de perda das faculdades mentais, a ponto de familiares procurarem o *Parquet* em busca de **internação involuntária**, fica claro, da situação narrada, que o dependente químico, além do transtorno mental, tem sérias dificuldades de ser incluído



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

socialmente e, portanto, merece, a princípio, a mesma proteção de uma pessoa com deficiência.

A dependência química não tem cura definitiva e precisa de tratamento contínuo, pelo que **não se pode saber, aprioristicamente, se o dependente, para o qual se pede a internação involuntária, tem ou terá um impedimento de natureza longa ou transitória**. O consulente discorda¹ deste posicionamento, pois entende que o transtorno mental decorrente do uso abusivo de substâncias químicas não acarreta um impedimento de longo prazo de natureza mental. No nosso entender, o termo “impedimento de longo prazo”, usado na Convenção citada, não necessariamente refere-se a tempo decorrido (passado), logo, não é sinônimo de “há muito tempo”².

A “efemeridade dos surtos provocados pelo uso das substâncias ilícitas, cujo tratamento adequado a ser fornecido visa a evitar as recidivas, mantendo o paciente estável e consciente”, como diz o consulente, de fato é o objetivo de qualquer tratamento ao qual se submete o dependente químico.

1 Neste sentido agiu o Colégio de Procuradores ao revogar o art. 20 da Resolução 007/2011 que, ao estabelecer que a Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exerceria suas atribuições “sempre em caráter residual”, transformou-se em fonte de vários conflitos de atribuições entre as Promotorias especializadas. A nova regulamentação veio estabelecer, de forma mais clara, que “[i]nclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa do Patrimônio Público, da Previdência Pública e da Ordem Tributária, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas.” (art. 20, Parágrafo único, acrescentado pela Resolução no 019 /2020)

2 O marco temporal de 2 anos fixado na LOAS (§ 10 do artigo 20 da Lei 8.742/93) para recebimento de benefício assistencial, serve para definição de **pessoa incapacitada para o trabalho**, mas não deve ser confundido com o conceito de **pessoa com deficiência** adotada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O tratamento visa tirar o paciente da situação de surto e evitar, com acompanhamento, que o mesmo tenha recidivas. No entanto, o resultado positivo não é uma garantia e muito menos a regra.

O uso de drogas pode levar a deficiências mentais, curtas, longas ou mesmo irreversíveis. Assim, se a reclamação levada à Promotoria de Justiça informa que o paciente não tem condições de discernir sobre medidas para preservação da própria saúde e vem acompanhada de laudo médico que aponta para um transtorno mental e comportamental, não se pode afastar a possibilidade da situação ser merecedora da proteção da legislação que confere especial atenção às pessoas com deficiência.

No mais, cabe repisar o que já fora dito sobre a forma como esta Subprocuradoria-Geral procura solucionar os conflitos de atribuição. Assim como no processo jurisdicional o órgão judicial competente é identificado a partir de elementos extraídos da peça inaugural da ação, o mesmo raciocínio é aplicado para auxiliar na identificação do órgão ministerial com atribuições para o caso concreto, ou seja: para a tomada de decisão acerca do órgão de execução com atribuição para dar andamento ao procedimento, parte-se do que foi alegado pelo reclamante em sua "petição inicial".

Logo, a solução do conflito de atribuição sempre dependerá das especificidades do caso concreto, não havendo, reitere-se, uma solução apriorística, tendo em vista que esta fica condicionada ao que está sendo noticiado na Manifestação encaminhada ao Ministério Público. Portanto, **nem**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

todo dependente químico, com transtorno comportamental, é automaticamente considerado como pessoa com deficiência.

É objetivamente impossível definir aprioristicamente a unidade da intervenção ministerial em casos envolvendo dependentes químicos a partir da legislação institucional existente.

Talvez a solução proposta pelo consulente possa vir a ser acatada pelo Colégio de Procuradores³, através de aprovação de mudança na legislação institucional, se para tal for provocado.

O Colégio de Procuradores pode expedir normativas especificando situações e definindo previamente atribuições, buscando diminuir os conflitos de atribuições⁴ entre as Promotorias de Justiça, pois está dentre as suas competências.

No entanto, **ante as normas postas**, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça mantém o entendimento de que somente a partir dos dados

3 Neste sentido, palavras do consulente à fl. 18 do expediente materializado: “Portanto, a questão aqui posta é: o viciado em drogas pode ser considerado um deficiente mental? De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, **a resposta que se impõe é não**, uma vez que o transtorno mental decorrente do uso abusivo de substâncias químicas não acarreta um impedimento de longo prazo de natureza mental. Essa conclusão se torna inexorável exatamente por conta da efemeridade dos surtos provocados pelo uso das substâncias ilícitas, cujo tratamento adequado a ser fornecido visa a evitar as recidivas, mantendo o paciente estável e consciente.”

4 Na **tese defendida pelo consulente**, fls. 21 e 22 do expediente materializado, o critério a ser adotado, deveria ser o seguinte:

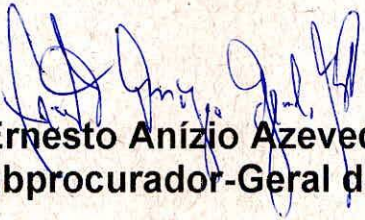
- a) quando se está diante da necessidade de estabilização de paciente psiquiátrico que **já era portador de deficiência mental**, pode-se admitir que se tratar de atribuição da curadoria das pessoas portadoras de deficiência;
- b) quando se está diante da necessidade de estabilização de paciente em surto decorrente do uso abusivo de substâncias químicas, sem diagnóstico anterior de deficiência mental, cuida-se claramente de demanda atinente à curadoria da saúde.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

do caso concreto investigado poderá haver a definição do membro do *parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir o procedimento envolvendo adictos.

Aracaju, 12 de setembro de 2023.


Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça